



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

PARECER Nº 146/2022 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, 23 de novembro de 2022.

EXPEDIENTE/ : Memorando nº 1091/2022– DPLC-SEMEC

SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara

INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC

DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC

ASSUNTO : Termos Aditivos – Alterações da Razão Social da Contratada

CONTRATO/
PAGINAÇÃO : Contrato nº 327/2022 (Capa, 01 a 71)
Contrato nº 328/2022 (Capa, 01 a 72)
Contrato nº 391/2022 (Capa, 01 a 70)
Contrato nº 392/2022 (Capa, 01 a 70)
Contrato nº 110/2022 (Capa, 01 a 72)
Contrato nº 111/2022 (Capa, 01 a 72)
Contrato nº 127/2022 (Capa, 01 a 70)
Contrato nº 128/2022 (Capa, 01 a 69)

PROCESSO : Processo Licitatório de nº 063, 081, 038, 022/2022, Pregão Eletrônico de nº 029, 039, 020, 012/2022.

CONTRATADO : CHTT BRASIL EIRELI, CNPJ 35.651.632/0001-08

OBJETO : CONTRATOS 327 e 328/2022: *Contratação de empresa para prestação de serviços impressos gráficos, digitais, banner, plotagem em veículos e placas, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.*
CONTRATOS 391 e 392/2022: *Contratação de empresa para aquisição de areia, seixo, brita, manilhas de concreto, cruzeta de concreto, poste de concreto, poste de alambrado, terra para jardim, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.*
CONTRATOS 110 e 111/2022: *Contratação de empresa para aquisição de serviços de jardinagem para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME e o Fundo de Manutenção*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

CONTRATOS 127 e 128/2022: Contratação de empresa para a aquisição de vidro, acrílico, mármore e granito, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Tratam-se de pedidos de pareceres para fins de confecções de termos aditivos contratuais de alterações da razão social da Contratada.

Alega e comprova a SEMEC que a Contratada requerera, oficialmente, a alteração contratual, para fins de constar no contrato epigrafado sua nova razão social, qual seja, **CTHT BRASIL LTDA**, mantendo-se o CNPJ e demais fundamentos e quadro societário no contrato social.

A SEMEC concordara com a alteração da razão social, informando que tal feito não prejudica, não afeta e nem alterará a relação contratual.

Por fim, destaca-se que a PGM-Redenção-PA emitira o PARECER/PGM/RDC-PA Nº 522/2022, informando que o aditivo almejado não seria o instrumento mais adequado, apesar de ser possível a sua celebração. Assim, em atenção ao princípio da eficiência, fora sugerido no referido parecer que fossem realizados os apostilamentos para a realização da alteração da razão social da contratada nos contratos epigrafados.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante, inicialmente, destacar o(s) instituto(s) jurídico-legal(is) que enseja(m) o presente termo aditivo, qual(is) seja(m), alteração da razão social, para em seguida adentrar ao caso concreto em si, dispondo sobre a sua (in)aplicabilidade.

II.1. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOS FUNDAMENTOS PARA A ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO CONTRATO

O art. 65, da Lei 8.666/93 dispõe que os contratos poderão ser alterados, unilateralmente ou de comum acordo, “com as devidas justificativas”:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Assim, as alterações contratuais só poderão ocorrer quando devidamente motivadas por fatos posteriores à contratação. Somado a isso, necessita-se de autorização expressa da autoridade competente, com base em elementos técnicos pertinentes, **sem alteração do objeto contratado**.

Já o art. 78, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos aponta como motivo para a rescisão contratual a reorganização/alteração empresarial de qualquer natureza, **que prejudique a execução do contrato**, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Do confronto dos dois artigos supracitados verifica-se que é possível/permitida a alteração do contrato administrativo, para fins de constar a nova razão social da Contratada.

Indo ao ponto: é possível a alteração do contrato administrativo, advinda de alteração subjetiva contratual do contrato social (razão social e quadro societário), que não implique em prejuízo à Administração Pública e não altere o objeto e demais cláusulas contratuais.

No caso em tela as alterações do contrato social se deram tão somente para fins de alterar a razão social de CTHT BRASIL EIRELI, CNPJ 35.651.632/0001-08 para **CTHT BRASIL LTDA**. Todas as demais cláusulas do contrato social da sociedade empresarial se mantiveram incólumes.

Ademais, a documentação “habilitatória” da “nova” conjugação empresarial fora acostada e encontra-se completa, em atendimento às exigências legais do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, para fins de confecção de termos aditivos, podendo-se, inclusive, promover-se os aditivos de alterações contratuais, como se dá nos petítórios.

Outrossim, destacamos que todas as alterações da razão social ocorrida no contrato social/estatuto da Contratada fora devidamente consolidada e arquivada junto à JUCEPA. Também foram juntadas as seguintes certidões, NEGATIVAS e DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE/VIGÊNCIA, a saber, do FGTS, Trabalhista; Municipal de Débitos; Cível do TJPA e Estadual de Natureza Não Tributária; e POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA da Fazenda Nacional e Estadual Tributária já estão lançadas com a nova razão social, **CTHT BRASIL LTDA**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

Outrossim, também foram juntados a declaração relativa à trabalho de menores e a certidão municipal de regularidade fiscal (p.25), contudo, esta certidão encontra-se com o prazo de validade expirado, ocasião em que se faz necessária à sua substituição.

Portanto, a princípio, a Contratada estar-se-ia se mantendo em cumprimento aos ditames dos editais licitatórios e dos próprios contratos administrativos em epígrafe. Estando assim, seria e é perfeitamente cabível as alterações contratuais pretendidas.

IV. DO TERMO ADITIVO SOLICITADO E DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

Das justificativas expostas da documentação acostada pela SEMEC, vislumbra-se a possibilidade de proceder-se ao presente termo aditivo. Isso porque, inicialmente e acima de tudo, o contrato está vigente, cabendo, assim, a devida alteração contratual.

Outrossim, nas justificações e documentações ficaram comprovadas a alteração da razão social da Contratada, bem como a permissibilidade legal da alteração contratual pretendida e necessária, diga-se de passagem.

Por tudo isso, o presente termo aditivo ora analisado, para o fim da alteração contratual das partes, visto que a razão social da Contratada fora modificada, encontra-se revestido de todas as legalidades e regularidades, acostada da justificativa/motivação e documentações necessárias e, mais que isso, exigidas para tais confecções.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno com as confecções e assinaturas do presente termo aditivo contratual, **CONDICIONADO**, porém, à(s) substituição(ões) e juntada(s) da(s) certidão(ões) por ventura vencida(s) e/ou faltante(s), além da(s) já talvez apontada(s).

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno entende e vislumbra pela PERMISSIBILIDADE/ POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para fins de alteração da razão social da Contratada para **CTHT BRASIL LTDA**, onde opina-se **FAVORÁVEL** a todos os pleitos, mas **CONDICIONANDO** o Termo Aditivo Contratual à APRESENTAÇÃO(ÕES) e SUBSTITUIÇÃO(ÕES) da(s) certidão(ões) vencida(s) já acostadas e por ventura já vencidas, bem como à JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS às

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

alterações contratuais pretendidas, que aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação do presente termo aditivo contratual nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC
Contrato/Matrícula 104173